

**Processo C-134/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

7 de março de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Symvoulío tis Epikrateias (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Grécia)

**Data da decisão de reenvio:**

3 de fevereiro de 2023

**Recorrentes:**

Somateio «Elliniko Symvoulío gia tous Prosfyges» (Associação «Conselho helénico para os refugiados»)

Astiki Mi Kerdoskopiki Etaireia «Ypostirixi Prosfygon sto Aigaio» (Sociedade sem fins lucrativos «Apoio aos refugiados no Egeu»)

**Recorridos:**

Ypourgos Exoterikon (Ministro dos Negócios Estrangeiros)

Ypourgos Metanastefsis kai Asylou (Ministro da Imigração e do Asilo)

**Objeto do processo principal**

Recurso de anulação de um despacho conjunto de criação de uma lista nacional de países terceiros seguros que inclui a Turquia como país terceiro seguro para os requerentes de proteção internacional originários da Síria, do Afeganistão, do Paquistão, do Bangladeche e da Somália.

## **Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

O pedido de decisão prejudicial é apresentado em conformidade com o artigo 267.º TFUE e tem por objeto a interpretação do artigo 38.º da Diretiva 2013/32.

### **Questão prejudicial**

Deve o artigo 38.º da Diretiva 2013/32/UE, em conjugação com o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que

(1) se opõe a uma legislação nacional (regulamentar) que designa como geralmente seguro para determinadas categorias de requerentes de proteção internacional um país terceiro que, apesar de ter assumido a obrigação jurídica de autorizar a readmissão no seu território dessas categorias de requerentes de proteção internacional, na prática há muito tempo (no caso em apreço, há mais de vinte meses) recusa as readmissões, sem que tenha sido examinada a possibilidade de esse país alterar a sua posição num futuro próximo?

ou no sentido de que

(2) a readmissão no país terceiro não é um requisito cumulativo para a adoção de um ato nacional (regulamentar) de designação de um país terceiro como geralmente seguro para determinadas categorias de requerentes de proteção internacional, mas constitui um requisito cumulativo para a adoção de um ato individual de indeferimento por inadmissibilidade de um pedido concreto de proteção internacional pelo facto de existir um «país terceiro seguro»?

ou no sentido de que

(3) a readmissão no «país terceiro seguro» é uma questão que apenas deve ser verificada no momento da execução da decisão, nos casos em que a decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional se baseia no fundamento do «país terceiro seguro»?

### **Disposições de direito internacional invocadas**

Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 [Coleção de Tratados das Nações Unidas, vol. 189, p. 150, n.º 2545 (1954)], entrada em vigor em 22 de abril de 1954, conforme alterada pelo Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, celebrado em Nova Iorque, em 31 de janeiro de 1967, e que entrou em vigor em 4 de outubro de 1967: artigos 1.º e 33.º

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950: artigo 3.º

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, assinada em Nova Iorque, em 10 de dezembro de 1984, entrada em vigor em 26 de junho de 1987: artigo 3.º

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, entrado em vigor em 23 de março de 1976: artigo 7.º

### **Disposições de direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça invocadas**

Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9): em particular, artigos 4.º e 21.º

Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação) (JO 2013, L 180, p. 60): considerandos 18, 34, 44, 46 a 48 e 50, artigos 31.º, n.º 2, 33.º, 35.º, 38.º e 39.º

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»): artigos 18.º e 19.º, n.º 2.

Acórdãos do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2020, *Bevándorlási és Menekültügyi Hivatal (Tompa)* (C-564/18, EU:C:2020:218); de 14 de maio de 2019, *M e o. (Revogação do Estatuto de Refugiado)* (C-391/16, C-77/17 e C-78/17, EU:C:2019:403); de 13 de setembro de 2018, *Ahmed* (C-369/17, EU:C:2018:713); de 26 de fevereiro de 2015, *Shepherd* (C-472/13, EU:C:2015:117); de 7 de novembro de 2013, *X e o.* (C-199/12 a C-201/12, EU:C:2013:720), e de 21 de dezembro de 2011, *N.S. e o.* (C-411/10 e C-493/10, EU:C:2011:865).

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Lei n.º 4375/2016, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Asilo, da Autoridade de Recurso e do Serviço de Acolhimento e Identificação, à criação do Secretariado Geral para o Acolhimento, à adaptação da legislação grega às disposições da Diretiva [2013/32/UE], às disposições em matéria de emprego dos beneficiários de proteção internacional e outras disposições (*FEK A' 51/3.4.2016* e retificação em *A' 57/6.4.2016*).

Lei n.º 4636/2019, relativa à proteção internacional e outras disposições (*FEK A' 169/1.11.2019*), conforme alterada pela Lei n.º 4686/2020, relativa ao

aperfeiçoamento da legislação em matéria de imigração e que altera as disposições legislativas n.ºs 4636/2019 (A' 169), 4375/2016 (A' 51), 4251/2014 (A' 80) e outras disposições (*FEK A' 96/12.5.2020*) (artigos 16.º e 61.º): artigos 2.º a 38.º, 83.º a 86.º e 92.º, n.º 1.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Em 3 de junho de 2021, em conformidade com o artigo 86.º da Lei n.º 4636/2019, em particular, com os seus n.ºs 2 e 3, e na sequência da Recomendação do Diretor do Serviço de Asilo de 14 de maio de 2021, foi adotado o Despacho Conjunto n.º 42799 do Ministro Adjunto dos Negócios Estrangeiros e do Ministro da Imigração e do Asilo, intitulado «Determinação dos países terceiros designados como seguros e criação de uma lista nacional, conforme estabelecido no artigo 86.º da Lei n.º 4636/2019 (A' 169)» (*FEK B' 2425/7.6.2021*), através do qual foi decidida a «criação de uma lista nacional de países terceiros seguros, entre os quais se inclui a Turquia como país terceiro seguro, em conformidade com o disposto no artigo 86.º da Lei n.º 4636/2019», para os requerentes de proteção internacional originários da Síria, do Afeganistão, do Paquistão, do Bangladeche e da Somália.
- 2 Em 7 de outubro de 2021, as recorrentes, ou seja, a Somateio «Elliniko Symvoulia tous Prosfyges» (Associação «Conselho helénico para os refugiados») e a Astiki Mi Kerdoskopiki Etaireia «Ypostirixi Prosfygon sto Aigaio» (Sociedade sem fins lucrativos «Apoio aos refugiados no Egeu»), interpuseram um recurso de anulação do referido despacho conjunto.
- 3 Em 15 de dezembro de 2021, na sequência de uma nova Recomendação do Diretor do Serviço de Asilo, de 7 de dezembro de 2021, e no âmbito da revisão e atualização dos dados em que se baseava o despacho conjunto controvertido, foi adotado, com fundamento nas mesmas disposições da Lei n.º 4636/2019, o Despacho Conjunto n.º 458568, emanado dos mesmos ministros e intitulado «Alteração ao Despacho Conjunto n.º 42799/3.6.2021 do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro da Imigração e do Asilo “Determinação dos países terceiros designados como seguros e criação de uma lista nacional, conforme estabelecido no artigo 86.º da Lei n.º 4636/2019 (A' 169)”» (*FEK B' 5949/16.12.2021*), pelo qual, entre outras coisas, a Turquia era, uma vez mais, qualificada de país terceiro seguro para as referidas categorias de requerentes de proteção internacional, ou seja, os requerentes originários da Síria, do Afeganistão, do Paquistão, do Bangladeche e da Somália.
- 4 Em 3 de março de 2022, na sequência da adoção desse despacho, as recorrentes apresentaram um «articulado com pedido de reatamento da instância», destinado a obter, por um lado, a anulação do Despacho Conjunto n.º 458568, de 15 de dezembro de 2021, na parte em que a Turquia era, uma vez mais, qualificada de país terceiro seguro para os requerentes de proteção internacional

supramencionados e, por outro, o reatamento da instância no processo relativo ao despacho conjunto inicialmente impugnado e a anulação desse ato.

- 5 Chamado a conhecer do processo, o órgão jurisdicional de reenvio, o Symvoulitis Epikrateias (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Grécia), reunido em Tribunal Pleno, apenas declarou admissível o recurso de anulação do Despacho Conjunto de 15 de dezembro de 2021 (a seguir «despacho recorrido»).

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 6 Com o seu pedido de anulação, as recorrentes sustentam que a designação controvertida da Turquia como país terceiro seguro para as cinco categorias de requerentes de proteção internacional referidas é incompatível com o artigo 86.º (em particular com o n.º 5) da Lei n.º 4636/2019 e com o artigo 38.º (em particular com o n.º 4) da Diretiva 2013/32 – em conjugação com o considerando 44 da mesma –, na medida em que, por um lado, não é assegurada, «mediante acordos internacionais», a possibilidade de readmissão nesse país terceiro dos referidos nacionais estrangeiros e, por outro, como resulta dos elementos de prova invocados, à luz da prática adotada pela Turquia a esse respeito, não existe nenhuma perspetiva razoável de que aqueles requerentes de proteção internacional sejam readmitidos nesse país. A este respeito, as recorrentes recordam a última Recomendação do Serviço de Asilo, de 7 de dezembro de 2021, na sequência da qual foi adotado o despacho recorrido, na qual é indicado que, «desde março de 2020 até à atualidade, os regressos da Grécia para a Turquia foram suspensos».

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 7 O órgão jurisdicional de reenvio observa, antes de mais, que o artigo 35.º da Diretiva 2013/32 (em conjugação com o artigo 85.º da Lei n.º 4636/2019) prevê que um país pode ser considerado primeiro país de asilo para um determinado requerente de proteção internacional quando, entre outras coisas, estiver satisfeito o requisito de que o estrangeiro requerente será readmitido nesse país, ao passo que o artigo 38.º da mesma diretiva, relativo ao conceito de país terceiro seguro, no seu n.º 4 (lido em conjugação com o artigo 86.º, n.º 4, da Lei n.º 4636/2019), prevê que, «[quando] o país terceiro não autorizar o requerente a entrar no seu território, os Estados-Membros asseguram o acesso a um procedimento de acordo com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II [da Diretiva 2013/32]», ou seja, nesses casos, prevê o reatamento da apreciação de um pedido de proteção internacional anteriormente considerado inadmissível à luz das disposições respeitantes ao país terceiro seguro.
- 8 Dessas disposições, o órgão jurisdicional de reenvio conclui que, ao contrário do artigo 35.º da diretiva, que sujeita a aplicação do conceito de primeiro país de asilo à possibilidade de readmissão nesse país do estrangeiro requerente de proteção internacional, o enunciado do artigo 38.º, n.º 4, não impõe a

possibilidade de admissão ou readmissão do estrangeiro no país terceiro como requisito de aplicação do conceito de país terceiro seguro.

- 9 O órgão jurisdicional de reenvio recorda que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, para a interpretação de uma disposição de direito da União Europeia, há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte [v., em particular, Acórdão de 26 de fevereiro de 2019, Rimšēvičs e BCE/Letónia (C-202/18 e C-238/18, EU:C:2019:139, n.º 45)].
- 10 O órgão jurisdicional de reenvio, invocando o Acórdão de 29 de julho de 2019, Torubarov (C-556/17, EU:C:2019:626, n.º 53), considera que as disposições da Diretiva 2013/32 relativas aos casos de pedidos de proteção internacional inadmissíveis devem ser interpretadas, também à luz do artigo 18.º da Carta, de modo a servir o objetivo prosseguido por essa diretiva, ou seja, o de garantir que os pedidos de proteção internacional sejam examinados o mais rapidamente possível. Esse objetivo tem expressão no considerando 18 da diretiva, segundo o qual, «[é] do interesse tanto dos Estados-Membros como dos requerentes de proteção internacional que a decisão dos pedidos de proteção internacional seja proferida o mais rapidamente possível», e reflete-se num número considerável de disposições da mesma, que preveem que os atos das autoridades nacionais competentes relativos ao procedimento de apreciação dos pedidos de proteção internacional devem ser praticados «o mais rapidamente possível» (v., entre outros, artigo 31.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32).
- 11 Em particular, nessa ótica, segundo a opinião maioritária do órgão jurisdicional de reenvio, o artigo 38.º da Diretiva 2013/32 (e, por conseguinte, o artigo 86.º da Lei n.º 4636/2019) deve ser interpretado no sentido de que não é possível designar um país terceiro como seguro se não se concluir que o requerente de proteção internacional poderá ser admitido ou readmitido nesse país terceiro, dado que, de outro modo, simplesmente, aumentar-se-ia o tempo de apreciação do pedido de proteção internacional e a incerteza do requerente quanto à sua situação de permanência no país no qual apresentou o pedido, sem que, por outro lado, fossem excluídos o risco do seu regresso para um país no qual estaria exposto a perseguições e a possibilidade de as relações internacionais entre os Estados serem perturbadas. O órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que a opinião segundo a qual a possibilidade de admissão ou readmissão no país terceiro de estrangeiros requerentes de proteção é um requisito para a designação de um país terceiro como seguro foi refletida no direito não vinculativo do Conselho da Europa, foi defendida por uma parte da doutrina do direito internacional e foi adotada pelos tribunais de outros Estados-Membros da União.
- 12 Além disso, também na opinião maioritária do órgão jurisdicional de reenvio, a verificação do cumprimento do requisito relativo à possibilidade de admissão ou readmissão do estrangeiro no país terceiro seguro implica uma apreciação, tanto da situação jurídica existente nesse país – ou seja, da questão de saber se o país terceiro assumiu uma obrigação jurídica nesse sentido –, como do cumprimento

efetivo por parte do mesmo das suas obrigações a esse respeito. Daí decorre que, quando criar uma lista nacional de países terceiros geralmente seguros, fazendo uso da margem de apreciação que o artigo 38.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32 lhe confere, um Estado-Membro não pode, por razões de rapidez na apreciação dos pedidos de proteção internacional anteriormente referida, designar, em termos normativos, um país terceiro como seguro, se antes não tiver verificado que o referido requisito – ou seja, a possibilidade de admissão ou de readmissão nesse país – está satisfeito em relação a ambos os elementos [«jurídico» e «prático»] supramencionados.

- 13 No entanto, segundo dois dos membros do órgão jurisdicional de reenvio, que discordaram da maioria, a adoção de um ato regulamentar que designa um país terceiro como seguro para determinadas categorias de requerentes de asilo (na aceção do artigo 38.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32 e do artigo 86.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 4636/2019) limita-se apenas a uma apreciação geral quanto à questão de saber se esse país satisfaz os critérios enumerados no artigo 38.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32 (artigo 86.º, n.º 1, da Lei n.º 4636/2019). Pelo contrário, a questão de saber se um país terceiro permite, ou não, a entrada do requerente no seu território não diz respeito à segurança em geral desse país, mas à sua acessibilidade (no caso concreto), e, portanto, está exclusivamente relacionada com o facto de o pedido dever ser indeferido por inadmissibilidade [em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, alínea c), da diretiva] ou apreciado quanto ao mérito (em conformidade com o artigo 38.º, n.º 4, da diretiva) [v. Acórdão de 14 de maio de 2020, FMS e o. (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:367, n.º 153)], ou seja, com uma circunstância que, em princípio, só pode ser verificada no momento da execução da decisão [v. Conclusões do advogado-general P. Pikamäe nos processos apensos FMS e o. (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:294, em particular, n.ºs 111, 114 e 127)]. Quando, como no caso em apreço, se verificar que um país designado por um ato regulamentar como país terceiro seguro para determinadas categorias de requerentes de asilo não aceita requerentes de asilo durante um determinado período, esse ato regulamentar não é inválido (sê-lo-ia se não estivessem satisfeitas as condições previstas no artigo 38.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32). Todavia, para garantir a eficácia prática das disposições da Diretiva 2013/32 (cujo objetivo é assegurar um acesso efetivo, fácil e rápido ao procedimento de concessão de proteção internacional), interpretadas à luz dos artigos 18.º e 47.º da Carta, deve admitir-se que, se, no momento da apresentação do pedido de asilo, já for notório que o país terceiro não permitirá ao requerente a entrada no seu território, o pedido de asilo não pode ser indeferido por inadmissibilidade com fundamento no conceito de país terceiro seguro, devendo antes ser apreciado quanto ao mérito, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 4, da Diretiva 2013/32 (artigo 86.º, n.º 5, da Lei n.º 4636/2019).
- 14 Além disso, segundo outros dois membros do órgão jurisdicional de reenvio, a questão da possibilidade de admissão ou readmissão do estrangeiro no país terceiro seguro, por dever ser apreciada no momento da execução da decisão de indeferimento por inadmissibilidade do pedido de proteção internacional com fundamento no país terceiro seguro, tomada pela autoridade nacional competente,

não constitui um elemento que releve para a legalidade do ato normativo que designa um país terceiro como geralmente seguro nem do ato individual de indeferimento desse pedido.

- 15 O órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que, através do artigo 1.º da Lei n.º 2926/2001 (*FEK A' 139/27.6.2001*), foi ratificado o Acordo entre a República Helénica e a República da Turquia sobre a cooperação entre o Ministério da Ordem Pública da República Helénica e o Ministério da Administração Interna da República da Turquia no âmbito da luta contra a criminalidade, em particular, o terrorismo, a criminalidade organizada, o tráfico de droga e a imigração clandestina, de 20 de janeiro de 2000, cujo artigo 8.º tem o seguinte enunciado: «As Partes cooperam na luta contra a imigração clandestina. Na pendência da celebração de um acordo de readmissão, as Partes permitirão a reentrada de pessoas, ou seja, dos seus nacionais e de nacionais de países terceiros, que tenham passado ou estejam em vias de passar ilegalmente a fronteira de uma das Partes provenientes do território da outra. Com essa finalidade, as Partes definirão conjuntamente, o mais rapidamente possível, mediante diploma para o efeito, os princípios e os procedimentos necessários à readmissão das pessoas em causa». Para efeitos da aplicação do referido artigo 8.º, foi elaborado o Protocolo de Execução de 8 de novembro de 2001, ratificado pelo artigo 1.º da Lei n.º 3030/2002 (*FEK A' 163/15.7.2002*).
- 16 Além disso, em 16 de dezembro de 2013, foi celebrado o Acordo entre a União Europeia e a República da Turquia sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização, ratificado, em nome da União, pela Decisão do Conselho da União Europeia de 14 de abril de 2014 (JO 2014, L 134, p. 3). O seu artigo 4.º, intitulado «Readmissão de nacionais de países terceiros e de apátridas», prevê o seguinte: «1. A Turquia deve readmitir no seu território, a pedido de qualquer Estado-Membro e sem outras formalidades por parte deste para além das previstas no presente Acordo, todos os nacionais de países terceiros ou apátridas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência no território do Estado-Membro requerente, desde que, em conformidade com o artigo 10.º [relativo à prova respeitante aos nacionais de países terceiros e aos apátridas], se comprove que as referidas pessoas: [...]  
c) Entraram ilegalmente de forma direta no território dos Estados-Membros após terem permanecido ou transitado através do território da Turquia [...].»
- 17 Posteriormente, em 15 de outubro de 2015, a Turquia e a União Europeia acordaram um plano de ação conjunto destinado a reforçar a sua cooperação no domínio do apoio aos cidadãos sírios que beneficiam de proteção internacional temporária e no domínio da gestão migratória, para dar resposta à crise criada pela situação na Síria. Em 29 de novembro de 2015, os Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros da União encontraram-se com o seu homólogo turco. No termo desse encontro, decidiram ativar o plano de ação comum e, designadamente, intensificar a cooperação ativa no que respeita aos migrantes que não beneficiam de proteção internacional, impedindo-os de se deslocarem para a Turquia e para a União, assegurando a aplicação das disposições dos acordos



bilaterais de readmissão e procedendo rapidamente ao repatriamento para os países de origem dos migrantes que não beneficiam de proteção internacional. Em seguida, em 18 de março de 2016, sob a forma do comunicado de imprensa n.º 144/16, foi publicada no sítio Internet do Conselho da União Europeia, uma declaração destinada a dar a conhecer os resultados da «terceira reunião desde novembro de 2015 dedicada ao estreitar de relações entre a UE e a Turquia e a dar resposta à crise migratória» entre os membros do Conselho Europeu e o seu homólogo turco.

- 18 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, dos textos internacionais anteriormente referidos resulta que foi com razão que o legislador considerou que a Turquia tinha assumido a obrigação jurídica de aceitar, em determinadas condições, a readmissão, a partir da Grécia, de estrangeiros requerentes de proteção internacional. Por conseguinte, o requisito decorrente do artigo 38.º, n.º 4, da Diretiva 2013/32 (e, em consequência, do artigo 86.º, n.º 5, da Lei n.º 4636/2019) está satisfeito no que diz respeito ao primeiro elemento (o «jurídico»).
- 19 No entanto, no que diz respeito ao segundo elemento, relativo ao respeito efetivo, por parte da Turquia, das suas obrigações jurídicas nesta matéria, o referido requisito não está satisfeito, uma vez que aquele país não está a proceder à readmissão na Turquia dos requerentes de proteção internacional cujos pedidos de proteção internacional foram indeferidos por serem inadmissíveis com fundamento no «país terceiro seguro», mas, pelo contrário, como expressamente indicado na nota de 3 de dezembro de 2021 do Departamento «Procedimentos e Formação» do Serviço de Asilo, que acompanha a Recomendação de 7 de dezembro de 2021 do Diretor do mesmo Serviço, na sequência da qual foi adotado o despacho recorrido, «desde março de 2020 até à atualidade [ou seja, durante um período de mais de 20 meses], os regressos da Grécia para a Turquia foram suspensos», sem distinção quanto à base jurídica (acordos internacionais ou declaração conjunta da União Europeia e da Turquia, supramencionados) com fundamento na qual os regressos foram decididos.
- 20 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a afirmação feita pelos recorrentes, segundo a qual o despacho recorrido não está viciado neste aspeto, em particular, porque a não aplicação controvertida [da declaração conjunta de 18 de março de 2016] é provisória «e mais ou menos justificada [pelas circunstâncias]», no sentido de que «no período mais recente, a Turquia temporariamente não aceita readmissões devido à pandemia de COVID (um facto global e inegável)», não pode ser acolhida, uma vez que não é suportada pelos elementos de prova constantes dos autos. Não se verifica, aliás, que a autoridade competente tenha examinado a possibilidade de a Turquia mudar a sua posição quanto a essa questão no futuro próximo.
- 21 Em consequência, por este motivo, segundo a opinião maioritária quanto à interpretação do artigo 38.º da Diretiva 2013/32 e do artigo 86.º da Lei n.º 4636/2019, deve ser dado provimento ao recurso e anulado o despacho recorrido, na parte em que designa a Turquia como país terceiro seguro para os

requerentes de proteção internacional originários da Síria, do Afeganistão, do Paquistão, do Bangladesh ou da Somália. Pelo contrário, segundo a opinião minoritária, a conclusão de que a readmissão dos requerentes de proteção internacional foi efetivamente aceite não constitui um elemento que releve para a validade do ato normativo que designa um país terceiro como geralmente seguro, sendo, em contrapartida, relevante nas fases posteriores do procedimento administrativo.

- 22 O órgão jurisdicional de reenvio precisa que já foi submetido ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial relativo, entre outras coisas, à interpretação do artigo 38.º da Diretiva 2013/32. Trata-se, em particular, dos processos apensos FMS e o. (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:367), nos quais um tribunal húngaro submeteu – no âmbito de um recurso contra atos individuais emitidos pela autoridade administrativa nacional – uma questão prejudicial na qual pedia ao Tribunal de Justiça que esclarecesse a questão de saber se, do artigo 33.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas b) e c), e dos artigos 35.º e 38.º da Diretiva 2013/32, lidos em conjugação com o artigo 18.º da Carta, resulta que a readmissão pelo país terceiro constitui uma das condições cumulativas de aplicação dos fundamentos de inadmissibilidade, ou seja, de adoção de uma decisão baseada num desses fundamentos, ou se basta comprovar que esse requisito está satisfeito no momento da execução da decisão em causa. Contudo, o Tribunal de Justiça declarou a referida questão inadmissível pelo facto de o órgão jurisdicional nacional não ter explicado a razão pela qual considerava que não podia proferir uma decisão nos processos de que lhe tinha sido chamado a conhecer sem ter obtido uma resposta a essa questão [Acórdão de 14 de maio de 2020, FMS e o. (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:367, n.ºs 172 a 174)]. O órgão jurisdicional de reenvio salienta, porém, que, a esse respeito, o advogado-geral P. Pikamäe, nas suas conclusões, sustentou o seguinte: «enquanto a existência de uma readmissão comprovada é uma das condições cumulativas de adoção de uma decisão baseada no fundamento do “primeiro país de asilo”, constante do artigo 33.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2013/32, a verificação da admissão ou da readmissão pelo “país terceiro seguro” apenas tem de ser efetuada no momento da execução de uma decisão baseada no fundamento homónimo, constante do artigo 33.º, n.º 2, alínea c), da mesma diretiva» [Conclusões do advogado-geral P. Pikamäe nos processos apensos FMS e o. (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:294, n.º 127)].
- 23 À luz das considerações precedentes, o órgão jurisdicional de reenvio conclui que há dúvidas razoáveis quanto ao significado do artigo 38.º da diretiva e entende, portanto, dever reservar a decisão definitiva sobre o pedido de anulação, na parte em que aí é posta em causa a designação da Turquia como país terceiro seguro para algumas categorias de estrangeiros, feita no despacho recorrido, e submeter ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais correspondentes.
- 24 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio pede que o pedido de decisão prejudicial seja submetido a tramitação acelerada, em conformidade com o artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, na medida em

que as questões relativas à interpretação do direito da União que constituem o objeto do reenvio prejudicial dizem respeito, em particular, em virtude do caráter normativo do despacho recorrido, a um grande número de casos urgentes abrangidos pelas disposições do direito da União respeitantes ao espaço de liberdade, segurança e justiça e, em especial, às políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração (Parte III, título V, capítulo 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

DOCUMENTO DE TRABALHO